



Socorro, 12 de dezembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 173/2025/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2025

OBJETO: Registro de Preço para Aquisição de Kits de Cestas Básicas e Kits de Higiene para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cidadania, tendo em vista a necessidade de atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte e cinco foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação por **LETÍCIA SALATIEL NASCIMENTO**, tempestivamente:

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que a mesma não será reproduzida na íntegra nesta instrução para julgamento.

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet, a qual transcrevo resumidamente:

I – DA IMPUGNAÇÃO

a) Prova de Qualificação Técnica Générica

...

Pelo exposto, é imprescindível a retificação do edital para que a Administração Pública especifique, de modo objetivo, quais itens compõem as parcelas relevantes do objeto e, se for o caso, quais quantidades mínimas serão exigidas, garantindo julgamento técnico e isônômico.

b) Indevida Restrição à Impugnação – Direito de Petição

O edital, na clausula 14.3, dispõe que:

14.3 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET.



Fica claro que a vedação a outros meios legítimos de protocolo – como e-mail institucional, protocolo físico (quando aplicável), ou mesmo plataformas amplamente utilizadas para fins administrativos – impõe barreiras indevidas ao acesso ao procedimento licitatório, podendo inclusive prejudicar a ampla participação de interessados.

...
Desta forma, é necessário que o edital admita outros meios adequados de encaminhamento das impugnações, assegurando aos interessados a ampla defesa de seus direitos, bem como a transparência e a efetiva publicidade do procedimento.

c) Das Formas de Avaliação Técnica - Critérios Subjetivos

Como se sabe, os critérios de seleção dos fornecedores devem ser expostos de forma exaustiva e taxativa pelo edital e Termo de Referência, para que se garanta a objetividade do julgamento das propostas e a isonomia.

Ante a todo o exposto, é imperioso que o Edital seja reformado, estabelecendo de forma assertiva a apresentação de amostras bem como critérios objetivos para o seu julgamento.

d) Ausência de Cláusula Necessária no Edital - Atualização Monetária por Atraso no Pagamento por Culpa da Administração

Constatou-se ausência de previsão edilícia que alcance todos os consectários legais para os casos de atraso no pagamento por culpa do Contratante. Trata-se de cláusula necessária ao Edital, vez que a Lei nº 14.133/2021 é peremptória ao prever que o instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, indicar os critérios para compensações financeiras e penalizações pelo atraso no pagamento devido pelo Poder Público:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

...
Diante desse cenário, revela-se imperativa a reformulação do edital, a fim de que passe a contemplar o percentual de correção monetária, juros de mora e multa para os casos de atraso no pagamento por culpa do Contratante, em estrita observância ao art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.



e) Indevida Ausência de Justificativa Robusta para a Vedaçāo à Subcontratação de Atividades – Afronta a Entendimento do TCESP

Conforme se extrai do item 6.4.1 do Termo de Referência, a justificativa apresentada pela Administração limita-se a uma negativa genérica, afirmando apenas que “não é admitida a subcontratação do objeto contratual”.

Observa-se, portanto, que a vedação à subcontratação somente se legitima quando amparada por justificativa robusta e tecnicamente demonstrada, o que não se verifica no presente edital, que apenas reproduz a proibição sem qualquer fundamentação. É pacífico que a imposição de restrições desprovidas de motivação adequada pode acarretar violação aos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reduzindo-se artificialmente o universo de potenciais participantes. Diante desse cenário, impõe-se admitir a possibilidade de subcontratação, com a consequente revisão do item 6.4.1 do Termo de Referência, a fim de adequá-los aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a atuação administrativa.

f) Ausência de Cláusula Necessária – Previsão de Qualificação Econômico-Financeira

...

Apesar de haver previsão legal quanto à comprovação para empresas criadas a menos de dois anos, o edital não prevê tal situação, o que pode levar a julgamento subjetivo, já que não se sabe se será aceito documentação apenas do ano anterior ou balanço de abertura.

Numa hipótese ainda mais temerária, pode-se restringir injustificadamente a participação de empresas que não possuam os dois últimos balanços, a despeito do princípio da competitividade, vez que entraria em conflito com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, pela preservação dos princípios norteadores da licitação, em que pese o da segurança jurídica e da transparência, é imperioso que se inclua tal previsão conforme preceitos legais, a fim de garantir a competitividade com o maior número de concorrentes possível.



DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação pregão eletrônico, conforme argumentos expostos no documento, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento da presente impugnação, com a consequente suspensão da sessão pública de abertura designada para o dia 15 de dezembro de 2025, às 15h10, até que todas as irregularidades apontadas sejam devidamente sanadas.

Requer-se, ainda, a retificação e republicação do edital, com as adequações necessárias, em estrita observância ao § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a lisura, a legalidade e a isonomia no certame.”

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 173/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2025, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas, conforme especificações do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos , apresentado pela empresa Advogada **LETÍCIA SALATIEL NASCIMENTO**, inscrita na OAB/SP sob nº 482.901.

A impugnação foi encaminhada a Secretaria requisitante que acatou o pedido da impugnante recebendo a impugnação e solicitando a suspensão do processo para fins de reavaliação do Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, edital e demais anexos.



Diante do exposto, esta pregoeira, considerando a solicitação da secretaria informa a necessidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PROCESSO** para fins de avaliação técnica dos documentos e dos termos impugnados.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira